



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Autor: Deputado *CAPITÃO WAGNER*

Relatora: Deputada *DAYANY BITTENCOURT*

1. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado *CAPITÃO WAGNER*, reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), de que trata a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

Segundo a justificativa do autor, o projeto pretende instituir um programa de inclusão digital para famílias de baixa renda por meio da redução a zero das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita da venda de equipamentos de informática para famílias inscritas no Minha Casa, Minha Vida. A desoneração poderá ser utilizada apenas uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos.

O projeto corre em regime de tramitação ordinária em conformidade com o art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

na forma do art. 24 II, tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros e do mérito, conforme previsto no art. 54, II, do RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, na forma do art. 54, I, também do RICD.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2. VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".



* C D 2 4 0 4 9 2 0 6 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente meritório, que embora ocasione alguma renúncia fiscal, promoverá significativos benefícios sociais, especialmente entre jovens de famílias de baixa renda. Segundo o autor, são equipamentos que permitirão a essa parcela da população o conhecimento de um volume relevante de informações sobre os mais variados conteúdos. Além disso, principalmente em relação a jovens prestes a entrar no mercado de trabalho, a utilização de microcomputadores reforçará sensivelmente sua qualificação profissional.

Foram ainda incluídos limites para usufruto do benefício. A desoneração poderá ser utilizada uma única vez e há limites de preço no varejo para aquisição dos equipamentos. Com isso, pretende-se coibir desvios e garantir a efetividade do incentivo para o atingimento dos objetivos pretendidos.

Para mitigar os efeitos fiscais da implementação do programa de inclusão digital em questão, estamos propondo um Substitutivo, para que os recursos não vinculados do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) em suas finalidades precípuas sejam utilizados para suportar os impactos da presente proposição, conforme disposto no art. 2º do Substitutivo.

Cabe destacar que a aplicação dos recursos do Fistel acha-se definida pela Lei nº 5.070/1966, alterada pela Lei nº 9.472/1997. Conforme o art. 1º desse diploma legal, os recursos do Fistel devem ser destinados a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Contudo, no art. 3º, caput, da referida Lei, fica autorizado o repasse de recursos ao Tesouro Nacional para aplicação em outras finalidades não relacionadas àquelas descritas no art. 1º da Lei nº 5.070/1966.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

"Art. 3º Além das transferências para o Tesouro Nacional e para o fundo de universalização das telecomunicações, os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL serão aplicados pela Agência Nacional de Telecomunicações exclusivamente:..." (grifado)

Apresentação: 07/08/2024 14:42:22.150 - CFT
PRL 2 CFT => PL 486/2019

PRL n.2

Assim, entendemos viável a possibilidade de carreamento de recursos do Fistel, não vinculados a finalidade específica, para a compensação fiscal necessária para implementação das medidas do projeto de lei em questão, a fim de preservar a neutralidade fiscal da proposição.

Destacamos ainda, que a vinculação de recursos fica limitada a cinco anos, conforme exigido pela LDO 2024, e depende de previsão na Lei Orçamentária Anual.

No referido Substitutivo, alteramos a redação do § 1º e do § 3º do art. 1º, para redirecionar o benefício fiscal dos inscritos no Programa Minha Casa Minha Vida para os inscritos no Cadastro Único (Cadúnico), que a meu ver, é um sistema mais abrangente e eficaz para a identificação de família em situação de vulnerabilidade, reduzindo o risco de fraudes e garantindo que os recursos sejam direcionados a quem realmente necessita.

No art. 1º do Substitutivo, acrescentamos o § 4º, para dispor que o rol de equipamentos alcançados pelo benefício fiscal é exemplificativo, de forma que o Poder Executivo poderá atualizar a lista mediante um simples Decreto.

No mérito, o Projeto de Lei nº 486, de 2019, na forma do Substitutivo desta Comissão, merece prosperar, tendo em vista que a inclusão digital das famílias de baixa renda é uma causa justa, merecedora de todo apoio da sociedade, uma vez que contribuirá para melhorar a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

inclusão social, a empregabilidade e a geração de renda, especialmente dos jovens pobres.

Ante o exposto, voto pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 486, de 2019, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 486, de 2019, com Substitutivo.

Apresentação: 07/08/2024 14:42:22.150 - CFT
PRL 2 CFT => PL 486/2019

PRL n.2

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240492069200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 486, DE 2019

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Cadastro Único (Cadúnico).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para aquisições de equipamentos de informática por famílias de baixa renda inscritos no Cadastro Único (Cadúnico).

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

I - de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016;

II - de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm² (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital,



* C D 2 4 0 4 9 2 0 6 9 2 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi; e

IV - de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

§ 1º O benefício de que trata este artigo fica limitado a aquisições efetuadas por pessoas físicas inscritas no Cadastro Único (Cadúnico).

§ 2º Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata este artigo, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso do inciso I do caput;

II - R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), no caso do inciso II do caput;

III - R\$ 3.000,00 (três mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o inciso III do caput; e

IV - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no caso de venda conjunta de unidade de processamento digital, teclado e mouse, na forma do inciso IV do caput.

§ 3º O benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata este artigo somente poderá ser utilizado uma única vez em cada grupo familiar inscrito no Cadastro Único (Cadúnico).





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

§ 4º O rol de equipamentos beneficiados pela alíquota zero das Contribuições para o Pis/Pasep e Cofins especificados no caput é exemplificativo, podendo o Poder Executivo, mediante Decreto, atualizar a lista.

Art. 3º A renúncia de receita decorrente da concessão do benefício fiscal previsto nesta lei será compensada pela utilização de recursos não vinculados do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, de livre aplicação do Tesouro Nacional, observada previsão na lei orçamentária anual.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no art. 2º:

I - somente será implementado na medida da compensação anualmente prevista nas leis orçamentárias anuais;

II - será mantido pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2024.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
Relatora

